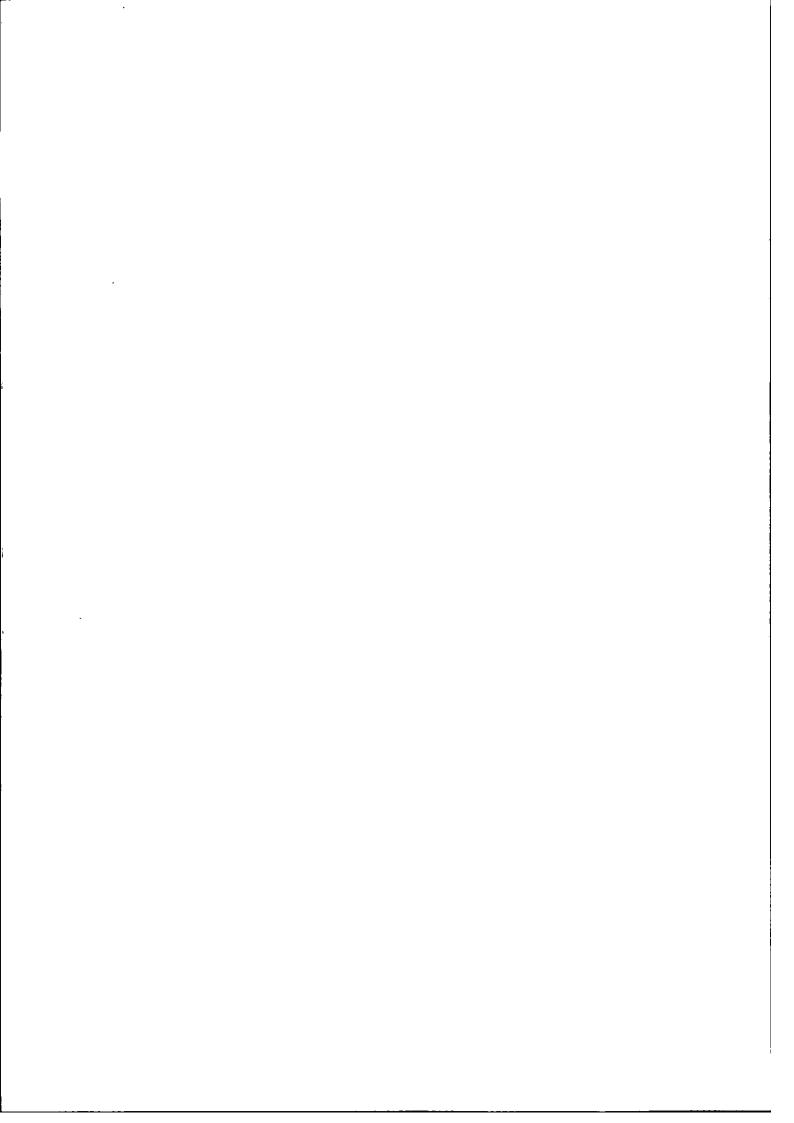
## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

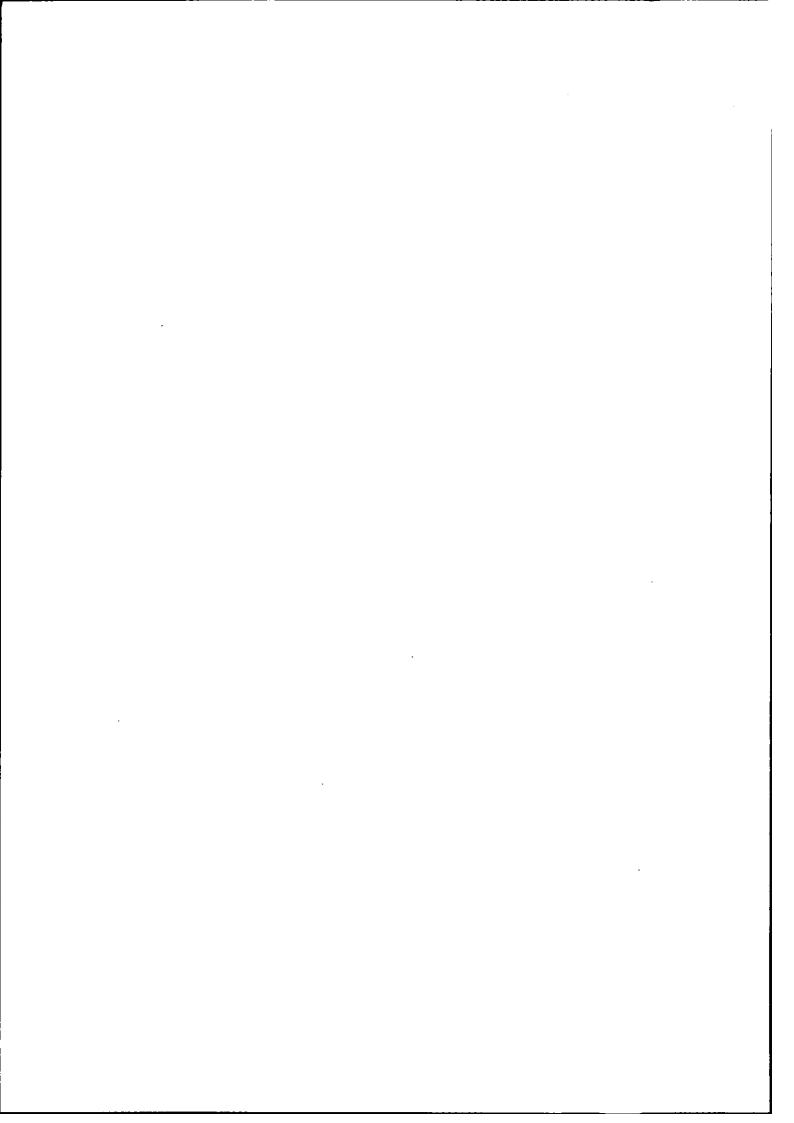
Eleição da Assembleia da República Eleição do Presidente da República Eleição das Autarquias Locais

RELATÓRIO

1976-1977



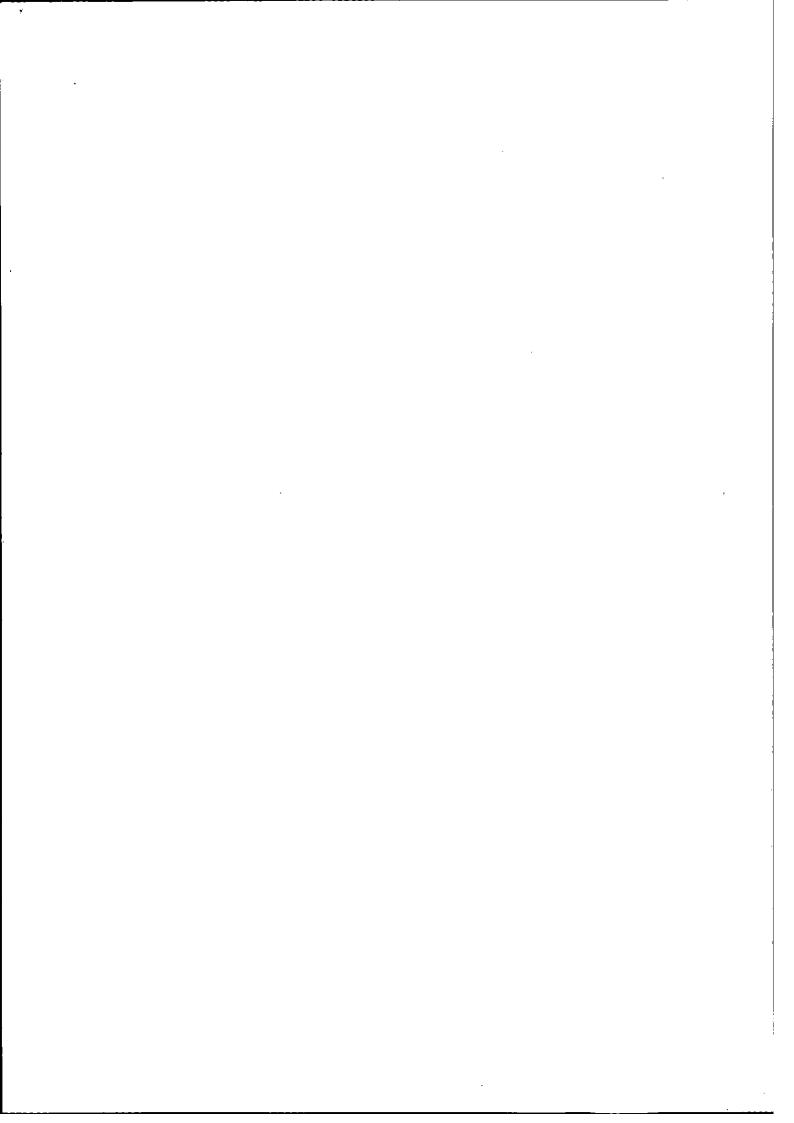




# COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

Eleição da Assembleia da República Eleição do Presidente da República Eleição das Autarquias Locais

# RELATÓRIO



#### COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Decreto-Lei n.º 93-B/76, de 29 de Janeiro)

## RELATORIO FINAL DA CNE

#### INTRODUÇÃO

#### I. O RECENSEAMENTO

- 1. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DE CARACTER GERAL
  - A. Tipo de Recenseamento
  - B. Unidade basica do recenseamento

#### II. CAMPANHA ELEITORAL

- 1. CAMPANHA E PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL
- 2. PROPAGANDA MURAL
- 3. O DIREITO AO USO DE ANTENA

#### III. ESCLARECIMENTO DO ELEITORADO. ACTIVIDADE DA CNE

- 1. GRUPO DE TRABALHO DE ESCLARECIMENTO E COORDENAÇÃO DA INFORMAÇÃO
- 2. COLABORAÇÃO PRESTADA POR DIFERENTES ENTIDADES
- 3. PROGRAMA DE ESCLARECIMENTO DO ELEITORADO DURANTE A ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
- 4. PROGRAMA DE ESCLARECIMENTO DO ELEITORADO DURANTE A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- 5. PROGRAMA DE ESCLRECIMENTO DO ELEITORADO DURANTES AS ELEIÇÕES DAS AUTARQUIAS LOCAIS
- 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

. . . / . . .

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES (Decreto-Lei n.º 93-8/76, de 29 de Janeiro)

#### IV. O VOTO. O VOTO POR REPRESENTAÇÃO

- 1. O VOTO DOS EMIGRANTES
- 2. OS MILITARES
- 3. AS PESSOAS DETIDAS OU PRESAS
- 4. DOENTES HOSPITALIZADOS

## V. O APURAMENTO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO. O VOTO EM BRANCO

## VI. AS CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CANDIDATURAS

- 1. PALAVRAS PREVIAS
- 2. RESULTADOS DAS VERIFICAÇÕES
  - A Eleição da Assembleia da República
    - B Eléições das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira
    - C Eleição do Presidente da República
    - D Eleição para as autarquias locais
      - 1) Apreciação genérica
      - 2) Apreciação específica
- 3. CONCLUSÕES

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES (Decreto-Lei n.º 93-9/76, de 29 de Janeiro)

## INTRODUÇÃO

1. A Comissão Nacional das Eleições foi criada pela primeira vez entre nos pelo Decreto-Lei 621-C/70, mas extinguiu-se nos termos do disposto no arto 150 do mesmo diploma.

O Decreto-Lei nº 93-B/76, reafirmando o disposto naquele primeiro di ploma, criou novamente a Comissão, mas atribuindo-lhe competência mais alargada e período de duração mais extenso.

Esta ultima solução e, sem duvida, mais perfeita, embora se deva ter em conta que o legislador do Decreto-Lei nº 621-C/70 teve apenas em vista as eleições para a Assembleia Constituinte e teve, naturalmente, por fim ensaiar uma experiência, alias tentada em outros países.

Tal experiência teve resultados positivos, embora a Comissão no exercício da sua função tivesse deparado com obstâculos de varia ordem que foram, alias, referidos no relatório final que elaborou (hoje publicado).

Também a actual Comissão teve que enfrentar dificuldades - o que  $\bar{e}$   $n_{\underline{a}}$  tural - sendo, no entanto, certo que algumas podiam e deviam ter sido  $\underline{e}$  vitadas.

Tais dificuldades, quanto à actual Comissão, referem-se especialmente às estruturas de que a mesma dispõe para seu funcionamento, dado que os problemas surgidos e que a Comissão teve de resolver surgiram naturalmente, isto é, são proprios do exercício da sua função.

2. Tal como em 1975, a Comissão, uma vez empossada, não dispunha de meios para o seu regular funcionamento. Efectivamente, nem tinha instalações proprias, nem qualquer quadro de funcionarios. Quanto a estes, e o seu quadro e ainda mínimo, foram nomeados ja depois de a Comissão haver come çado a funcionar - o que, na verdade, se compreende mal. Na verdade, po rem, a Comissão com um reduzido quadro de funcionários (um secretário e duas dactilografas) conseguiu levar a cabo a sua tarefa, mas apenas devi do a dedicação dos mesmos, tal, também, como ja havia sucedido em 1975. Ora, e necessário ter agora em conta que, embora a Comissão não necessi-

te de um largo quadro de funcionários (secretariado) é necessário prever, para o futuro, dois aspectos: o funcionamento da Comissão durante os periodos de campanha eleitoral, nos quais a sua actividade é maior e o periodo de tempo em que não se desenrolam tais campanhas.

No primeiro caso, o quadro deve ser aumentado pelo processo de requisição de funcionários de outros quadros; no segundo, o mesmo pode ser reduzido, dado que a actividade da Comissão vai ser essencialmente, como se pensa, de estudo de problemas ligados com a sua actividade relativamente às funções que lhe cabem.

Quanto a instalações, e necessario resolver o problema de forma, se não definitiva, pelo menos de maneira a garantir a estabilidade delas.

- 3. A constituição da Comissão, uma vez que se chegou, em 1975, à conclu são que não era possível fazer nela incluir os representantes dos parti dos políticos, o que, de resto, alargava, sem exito aparente, o número dos seus membros, parece obedecer a orientação correcta. Mas torna-se necessário, a nosso ver, que os partidos políticos designem um seu repre sentante permanente junto da Comissão. Efectivamente, esta pode ouvir, sempre que o julgue necessário, esses representantes ou a seu pedido ou por iniciativa propria, o que sucedeu algumas vezes durante o actual fun cionamento da Comissão. Ora a designação de um representante permanente dos partidos (ou das candidaturas, quando se trate de eleições para a Pre sidência da República) pode estabelecer um elo mais estreito entre os par tidos políticos e a Comissão e tal sistema pode ter a vantagem de as deci sões poderem ser tomadas com o acordo daqueles, em forma de colaboração, o que nos parece muito util. Efectivamente, conhecidos os deveres da Co missão, não deve ser alheia à sua forma de actuar tentar conseguir, sempre que possível, acordo entre todos para se poderem conseguir fins ūteis. Desta forma, a designação de um representante pelos partidos políticos teria a vantagem de se poder estabelecer com maior facilidade um dialogo correcto e sempre frutuoso.
- 4. A Comissão procurou esclarecer o eleitorado da melhor maneira possível através dos meios de comunicação social. Fê-lo usando sempre da maior

isenção e clareza, sendo certo que tal esclarecimento parece ter dado resultados muito positivos.

E certo que nem sempre todos estiveram de acordo com tal esclarecimen to (caso do voto em branco), mas aí estava em causa um interesse político.

A Comissão é, e deve ser, alheia a tal interesse, deve ser isenta e procurar estabelecer a igualdade entre todos os partidos ou candidatos, mas ao esclarecer não pode ocultar o que pensa sobre a interpretação das normas legais, sendo, aliãs, certo que as suas posições não obrigam os orgãos de decisão em algumas matérias, como é o caso da posição sobre o voto em branco. A Comissão estã, de resto, firmemente convencida que cum priu o seu dever e tendo, embora, já dado pública explicação daquela sua posição, vai neste relatório fundamentá-la mais aprofundadamente.

- 5. Quanto a este ponto esclarecimento do eleitorado devem tocar-se ainda dois pontos:
- a) A Comissão entende que deve ter maior apoio (e mais sincronizado) do departamento encarregado da comunicação social, apoio que nem sempre teve, pese embora a boa vontade do respectivo Ministro, que não teve du vida, em conferência com alguns dos seus membros, em concordar com a eliminação dos canais burocráticos, que, diga-se, nem sempre se mostraram colaborantes.
- b) Entende-se também que, neste capítulo, deve ser revista a concessão de tempo de antena, quer na radio quer na televisão, tempo que pare ce exagerado, ja porque e grande o dispendio, ja porque a propaganda eleitoral, nos termos em que, por vezes, foi feita, acaba por saturar o eleitorado e, em tese de pedagogia, e antipedagogica. Disto, alias, se devem convencer os proprios partidos políticos e candidaturas admitindo que da saturação acaba por resultar o alheamento o que e contrário ao fim que se pretende conseguir.
- 6. A Comissão, a exemplo do que jã fizera anteriormente, nomeou dois dele gados seus em todos os distritos eleitorais, escolhendo-os de entre jui-zes de direito e oficiais dos três ramos das forças armadas.

Os delegados cumpriram, em colaboração, os deveres que lhesforam marcados nas instruções elaboradas por esta Comissão e estiveram muitas vezes em contacto directo com ela, quando surgiram dúvidas ou problemas mais graves.

Nos Açores, onde se entendeu necessário encontrar uma forma de coor denação entre todos, chegou-se a esse resultado, tendo-se ali deslocado três membros da Comissão para tal fim.

Em todos os distritos, os delegados acompanharam a propaganda eleitoral e fiscalizaram, na medida do possível, o funcionamento das assembleias de voto, tendo providenciado sempre que se verificaram ilícitos eleitorais ou comuns, exercendo a sua acção junto dos Tribunais e das entidades administrativas e policiais. É claro que a sua actividade, neste capítulo, como a da propria Comissão, não podia ir alem disto.

De futuro, porem, e enquanto não se conseguir que as campanhas eleitorais decorram em perfeita ordem - para o que contribuira decisivamente a educação e o civismo de todos - e necessaria uma maior actividade preventiva das autoridades que tem o dever de vigiar pela segurança de todos e garantir a perfeita liberdade de actuação.

E, no entanto, evidente que tudo deve ter por base a educação cívica e esta deve ser ministrada pelos proprios partidos políticos, pois o essencial, para que terminem de vez certos actos de violência que se verificaram e que, na maioria, ficam impunes, e que todos compreendam que apenas dentro da tolerância e do respeito mútuo e possível a liber dade de todos.

A acção pedagogica neste sentido deve, em nosso entender ser permanente e deve começar nas escolas. Não bastam os apelos, ainda que repetidos, da CNE, nem é suficiente para evitar a violência física a acção preventiva das autoridades.

E embora tais actos de violência não tenham sido muito repetidos, o que é certo é que os houve, sendo, como se disse, necessário que não se verifiquem de futuro.

7. Tem-se, por vezes, falado em transformar a Comissão Nacional das Elei ções em tribunal eleitoral, admitindo-se que a tendência é nesse sentido. Assim, a Comissão ficaria com poderes mais alargados, tendo competência para julgar os ilícitos eleitorais e decidir sobre os recursos quer das Comissões de recenseamento quer das assembleias de apuramento.

Não me parece que tal orientação seja de seguir, pois entendemos que tais decisões devem pertencer aos tribunais ordinários como até aqui, não porque a Comissão Nacional das Eleições não tenha um comportamento completamente isento e independente, mas sim porque a sua função não se compadece, ou não se harmoniza, com a actividade jurisdicional, que deve pertencer apenas aos tribunais. Aliãs, um Tribunal Eleitoral seria presentemente inconstitucional, nº 6 do artigo 1169 da Constituição.

8. A Comissão tomou nota de todos os pontos de interesse para ponderação e vai seguidamente desenvolver a exposição daqueles que julga mais importantes.

Não pode, porem, neste preâmbulo deixar de manifestar a esperança de que em futuro breve se publique um codigo eleitoral, a exemplo do que se fez em 1913, evitando-se, assim, a proliferação das leis reguladoras do processo eleitoral. Entende-se, por outro lado, que tal codigo deve ser convenientemente difundido e explicado - o mesmo devendo suceder com a Constituição da República, que todos os cidadãos devem conhecer para a poderem respeitar.

Cremos que uma das funções da Comissão Nacional das Eleições deve ser precisamente esta.

## I - O RECENSEAMENTO

and the second

1. Pelo Decreto-Lei 93-B/76 (arto 40, b)) compete a CNE

"Assegurar e fiscalizar, por meios informais e expeditos, a igual dade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamen to eleitoral, bem como a liberdade e igualdade de funcionamento das comissões de recenseamento, tendo em vista a seriedade de todas as operações".

Reconhecendo-se a utilidade da existência de um orgão independente ao qual caiba a fiscalização do processo do recenseamento eleitoral, sus citam-se porem as seguintes questões:

- a. A garantia da boa realização do recenseamento resulta, por um lado, da colaboração cívica dos cidadãos ao praticarem os actos de inscrição e de verificação dos cadernos e, por outro lado, da existência de um qualquer mecanismo supletivo para os casos em que, por desconhecimento ou não participação, possam resultar omissões. Não se vê que, neste campo, a CNE possa ter outra intervenção que não seja a do esclarecimento do eleitorado e a apresentação de sugestões ou pareceres quanto ao processo.
- b. Executado um recenseamento, ao qual e previamente atribuida uma validade no tempo, as alterações durante esse periodo apenas resultam da eliminação por obito, das novas inscrições dos cidadãos que entretanto adquiram capacidade eleitoral, ou da reformulação de cadernos por força de reajustamento da organização administrativa de freguesias.

Também neste campo se verifica a impossibilidade prática da intervenção da CNE para exercer fiscalização de real efeito prático.

c. No referente aos ilícitos praticados e detectados a sua apreciação cabe aos Tribunais, podendo a CNE actuar apenas como participante daqueles de que tenha conhecimento.

Em conclusão reconhece-se que, para alem das funções de esclarecer o eleitorado, encaminhar reclamações e de propor sugestões ou dar pare cer sobre os problemas, não existe outra utilidade prática e efectiva da acção da CNE visto que não dispõe de meios proprios de fiscalização.

- 2. A CNE teve intervenção no processo do esclarecimento do eleitorado, em ligação com o MAI. Quanto ao aspecto de ser ouvida, no sentido de ser recolhida a experiência que obteve da apreciação das questões que lhe foram expostas pelos cidadãos, não se verificou, até ao momento, qualquer acção dos orgãos da administração.
- 3. Deseja a CNE apresentar no presente relatório uma análise crítica da metodologia praticada no recenseamento eleitoral e bem assim apresentar sugestões acerca de alguns aspectos genéricos daquele processo.
  - a. Das exposições, protestos ou reclamações que lhe chegaram, a CNE conclui que os principais problemas se referem ao seguinte:
    - (1) Transferência da inscrição quando os eleitores por força dos seus interesses pessoais ou profissionais alteram a sua residência.
    - (2) Transferência da inscrição quando os eleitores que prestam serviço ao Estado são deslocados por imposição. De salientar neste aspecto os casos dos militares e dos funcionários diplomáticos.
    - (3) Inexistência de um mecanismo legal que permita, apos a edição dos cadernos definitivos, corrigir faltas quando estas
      se detectam posteriormente. É o caso, embora pouco frequen
      te, dos cidadãos que, tendo tomado as providências para ins
      crição mas não a tendo verificado, vêm a notar que não estão incluidos nos cadernos.
  - b. Relativamente as disposições legais que comandam o processo do recenseamento, constituem preocupação apenas as referentes a actualização. De facto, estabelecendo o DL 25-A/76, que o ultimo recenseamento era valido até final do ano de 1976 e sabendo-

-se que ao longo do periodo da sua validade ocorreram muitas al terações não corrigiveis, afectando na prática a capacidade elei toral, não se compreende que, terminado o prazo, não esteja desencadeado, para não dizer concluído, um novo processo.

- 4. Tendo presentes os pontos mencionados no número anterior e a experiência recolhida, a CNE apresenta, quanto ao futuro, as seguintes su gestões:
  - a. Relativamente à necessidade de suprir a eventual desmotivação ou passividade de alguns cidadãos:
    - (1) Ponderação do recenseamento oficioso, pelo recurso ao apoio mecanográfico a prestar pelo Ministério da Justiça.
    - (2) Enunciado de algumas limitações resultantes do facto de não estar recenseado, associados a obrigatoriedade de verificação e a possibilidade de correcção de falhas a todo o tempo.
  - b. Relativas a necessidade de assegurar uma eficaz verificação dos cadernos eleitorais:
    - (1) Exposição pública e permanente dos cadernos nas freguesias.
    - (2) Existência de copias fieis devidamente salvaguardadas a nível nacional e regional.
    - (3) Possibilidade de cópia dos cadernos por todos os que o desejem, ou sua edição e venda.
    - (4) Identificação do período de tempo de inalterabilidade dos cadernos em face de uma metodologia de recensear, ou da data (por referência ao acto eleitoral) da edição dos cadernos, se o recenseamento for oficioso.
  - c. Relativas ā metodologia de recensear:
    - (1) Progressivo avanço no sentido do recenseamento por area geo gráfica e não por ordem alfabética, ao menos nos casos de freguesias cuja assembleia exija mais do que uma secção de voto.
    - (2) Atribuição de meios que permitam a elaboração dos cadernos

por processo gráfico uniforme e sua rápida cópia de maneira a garantir que, elaborado cada caderno definitivo:

- possa existir copia para consulta permanente nas JF.
- possam existir copias salvaguardadas, quer regionalmente (CM, G.C., Tribunal), quer nacionalmente (MAI, CNE, STJ).
- ou, alternativamente, possam ser editados exemplares para venda.
- (3) Introdução do processo de recenseamento oficioso com recurso ou apoio do Centro Mecanográfico do MJ.
- (4) Criação de um sistema mais prático para o recenseamento dos portugueses residentes no estrangeiro.
- (5) Revisão periodica dos cadernos por forma a possibilitar quer as eliminações (por obito, transferência ou perda da capacidade) quer as inscrições (por aquisição de capacidade ou transferência ou para correcção de falhas).
  O periodo deverá ter em conta os custos e, principalmente, a necessidade de manter o recenseamento actualizado, sem esque cer que os cadernos devem ser inalteráveis durante um dado tempo como forma de assegurar a fiscalização e correcção do recenseamento.
- (6) Analise dos processos de suprir a impossibilidade de exercer pessoal e presencialmente o direito de voto, tendo em vista o encontro de faceis soluções quer para emissão de certidões, quer para designação de procuradores, quer ainda para votar por correspondência. A diferença dos conceitos de universo eleitoral para os varios tipos de eleição pode sugerir que se adoptem soluções também diferentes para os varios casos.
- 5. Seguem algumas considerações de caracter geral sobre o recenseamento.

## 1. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DE CARACTER GERAL

## A - Tipo de Recenseamento

- 1. Partindo do pressuposto de que o Recenseamento deve ser um "retrato" fidedigno do universo elejtoral português, torna-se evidente que a desejada veracidade do recenseamento há-de depender fundamentalmente de uma actualização constante segura e objectiva, realizada em moldes cientificos (Preambulo do DL 25-A/76, de 15 de Janeiro).
- 2. Para fins eleitorais, a <u>actualidade</u> do recenseamento não se mede em relação ao momento em que e efectuado mas em relação a altura em que e utilizado (actos eleitorais).
- 3. A fidedignidade do recenseamento depende portanto do metodo seguido para a sua actualização.

Distinguimos aqui dois processos basicos:

- Recenseamento Permanente (R.P.)
- Recenseamento Actualizado Periodicamente (R.A.P.)
- 4. 0 R.P. sera aquele que se mantem permanentemente actualizado e por conseguinte e modificado sempre que acontece um movimento que o justifique. (Obitos, maioridade, mudanças de residencia, etc.)
- 5. O RAP e aquele cuja actualização aguarda um determinado período de tempo, cíclico (uma vez por ano ou uma vez de dois em dois anos, etc.)

Todos os movimentos que dão origem as alterações aguardam a  $\bar{e}p\underline{o}$  ca de actualização para serem comunicados e darem origem as respectivas alterações ao recenseamento.

- 6. Os tipos de alterações envolvidas no processo de actualização são basicamente:
  - <u>adições</u> por maioridade, regressados do estrangeiro sem ai est<u>a</u> rem recenseados e por lapso não estarem inscritos no recenseamento anterior.

eliminações - por obito, por incapacidade.

transferências - por mudança de residência, o que provoca uma adi ção na nova freguesia ou zona de recenseamento e uma eliminação na freguesia ou zona de recenseamento anterior.

7. O suporte material onde e transcrito o  $\underline{R}$  para ser utilizado, con siste nos Cadernos de Recenseamento que são fundamentais para 2 operações:

<u>afixação</u> - controle pelos cidadãos <u>descarga</u> dos votos no acto eleitoral.

8. O RP dado que esta em permanente actualização, impõe que os <u>cader-nos de recenseamento</u> sejam elaborados quando necessarios, ou seja imediatamente antes do acto eleitoral a que se destinam.

Para não obrigar a um grande intervalo de tempo entre o acto eleitoral e o momento em que se desencadeia a edição dos cadernos, esta im põe o recurso a meios mecanográficos e que o recenseamento seja mantido num suporte mecanográfico magnético para que possa ser actualizado. O RP mantem a fidedignidade independentemente da data em que é utilizado.

- 9. 0 RAP, ao contrário, pressupõe a edição dos cadernos logo <u>apos</u> o <u>período de actualização</u> os quais são afixados e validos para todos os actos eleitorais que decorram durante o período de validade do recenseamento. Logicamente, vai-se tornando menos verdadeiro a medida que decorre o tempo contado a partir do período de actualização. Foi este o processo utilizado até a data. Não exige o recurso a meios me canográficos, mas sim uma maior mobilização dos cidadãos que se entre gam a tarefa trabalhosa de ordenação e de edição dos cadernos segundo um determinado critério, ou, em alternativa, a garantia de meios que permitam uma muito rápida correcção e edição dos cadernos.
- 10. A afixação dos cadernos constitui uma etapa fundamental por permitir a sua verificação pelos cidadãos.

Quanto a este aspecto, o RAP permite um maior periodo de afixação consoante a proximidade do acto eleitoral. A afixação e feita apos o

periodo de actualização.

No caso do <u>RP</u> este período teria de ser condicionado pelo tempo minimo necessário ao decorrer do processo eleitoral ou de referendo, mas é preciso ter presente que o processo engloba outros aspectos como sejam a apresentação de candidaturas que liguem tempo e que poderiam correr paralelamente à preparação dos cadernos finais para o acto eleitoral específico. A afixação seria feita antes do acto eleitoral.

11. 0 RAP impõe que todas as alterações sejam comunicadas durante um intervalo de tempo (por exemplo os primeiros 15 dias de cada ano).

Pode portanto originar erros, por os cidadãos estarem, nessa al tura, impedidos de comunicar as alterações ou, mais provavelmente, deixarem passar o prazo e não poderem remediar a omissão senão daí a um ano. Por outro lado, acarreta uma grande concentração de alterações du rante um curto intervalo de tempo, o que, na impossibilidade de obter recursos humanos nos quadros dos serviços, obriga a mobilização de cidadãos como tem acontecido.

12. O RP dilui durante todo o ano as comunicações a fazer para actua lizações, que devem ser feitas logo apos o acontecimento que as originou, sem obrigar a uma regularização de datas. Esquecimentos ou impedimentos estão sempre a tempo de serem supridos. A cadência de trabalho necessário à actualização do recenseamento é regular e permite assim que os serviços sejam dotados de funcionários so com estas atribuições.

#### 13. RESUMINDO

O RP (Recenseamento Permanente):

- ē mais <u>fidedigno</u> e a sua veracidade <u>não</u> varia com o tempo
- esta sempre actualizado
- exige o recurso a meios mecanográficos
- o seu suporte basico tem que ser mecanografico (registo magnético)
- a edição dos cadernos faz-se especificamente para um acto eleitoral e com o critério que a eleição exige, podendo variar consoante as eleições a que se destina

- impõe uma menor mobilização dos cidadãos e permite a <u>profissionaliza</u>ção de alguns, so com esta finalidade.
- obriga a ter um <u>ficheiro centralizado</u> para que as transferências dêem origem automaticamente a uma eliminação e a uma adição
- permite um maior controle sobre o duplo recenseamento
- ē menos burocratizado
- pode ser organizado por <u>critérios variaveis</u> consoante o acto eleitoral a que se destina - e mais versatil.
- obriga à atribuição de um codigo a cada eleitor (que pode ser so para ou so interno). O codigo (no de eleitor) poderia ser simplesmente a concatenação do codigo do corculo de recenseamento com o número do Bilhete de Identidade (se o tiver) ou de um número fictício quando o não tenha.
- condiciona a data de uma eleição a um "tempo minimo" para edição, ex posição e correcção dos cadernos.

Por outro lado o RAP (Recenseamento Actualizado Periodicamente):

- dispensa os meios mecanográficos
- ē descentralizado (não obriga a um princípio único e central)
- e mais <u>burocratizado</u> (ex: as transferências obrigam ao pedido de certidões de eliminação nos cadernos anteriores, etc:)
- <u>desactualiza-se</u> a medida que se afasta do período de actualização (normalmente uma vez por ano).
- obriga a uma grande mobilização de cidadãos no período de tempo de actualização
- dificulta o controle sobre duplo recenseamento (so por amostragem)
- impõe um critério rigido para organização de cadernos
- permite que os cadernos estejam afixados durante mais tempo.
- 14. Como conclusão somos de opinião que se deve enveredar pelo Rece<u>n</u> seamento Permanente.

## B- Unidade Basica do Recenseamento

A organização usada por <u>freguesia</u>, embora tenha a vantagem de coi<u>n</u> cidir com a unidade administrativa, tem o inconveninete de não ser homo genea e, logicamente, criar distorsão em todo o processo de recenseamen to. Há freguesias de 100 até 100 000 eleitores o que implica que um procedimento que está certo para a de 100 está de certeza mal para a de 100 000 e vice-versa.

Deve, portanto, procurar-se uma unidade de recenseamento homogénea para que aos procedimentos, desde a elaboração ao controle e edição de cadernos, sejam fixados meios e prazos objectivamente estabelecidos e não proceder como até aqui em que se tem de ter sempre em conta os casos mais desfavoráveis e limites, o que arrasta desperdício de meios e tempo e se traduz por uma desmotivação dos cidadãos que são chamados a colaborar mais directamente com o processo.

Sugere-se, a semelhança do que ja foi proposto pelo STAPE em Dezem bro de 75, a criação de zónas de recenseamento que se agrupam em fregue sias, concelhos e distritos.

- . Nas areas rurais as zonas coincidiam com as freguesias e na areas urbanas as freguesias dividiam-se em zonas, segundo critérios de area de residência.
- . Os cadernos de Recenseamento poderíam passar a ser organizados por moradas e não por ordem alfabetica o que permite um controlo muito mais eficaz pela parte dos cidadãos.
- . Não confundir com as zonas jã existentes em Lisboa e Porto no an terior recenseamento, pois nestas a organização dos cadernos era centra lizada por freguesia sendo a esse nível ordenadas por ordem alfabetica dos nomes proprios.
- . As zonas deviam compreender um numero de eleitores não superior a 3 000 eleitores (aproximadamente 4 secções de voto).

## II - CAMPANHA ELEITORAL

#### 1. CAMPANHA E PRE- CAMPANHA ELEITORAL

O país viveu durante dois anos um período de intensa propaganda. Pode dizer-se que esse período, no qual se praticaram quatro actos eleitorais, decorreu sempre em clima de campanha eleitoral, o que, de resto e compreensível, se tivermos em conta que estava, então, em causa dar forma ao estado democrático, que haverá de balizar o seu futuro.

Isso, no entanto, acarretou varios inconvenientes. De facto, não so foi sensível a saturação que se la apoderando do povo português, com reflexo nas abstenções aos actos eleitorais, como não sendo possível de finir um período de pre-campanha, em relação ao qual se regulamentassem os direitos e deveres dos partidos, nem sempre tera sido possível garan tir uma igualdade de tratamento das diferentes candidaturas.

A CNE entende necessario definir esse periodo, regulamentar os direitos e deveres dos candidatos e separá-lo claramente do periodo da camipanha eleitoral. De outra forma, os grandes partidos, possuidores de maior capacidade financeira e, por isso, capazes de fazer frente as des pesas que uma campanha eleitoral determina, irão ser os grandes beneficiarios dessa desigualdade, nada valendo as garantias de igualdade de tratamento que se pretende dar no periodo da campanha eleitoral.

#### 2. PROPAGANDA MURAL

Outro dominio em que a CNE entende que o legislador deve intervir com urgência é no da propaganda mural. De facto, assistiu-se a toda uma depradação do património nacional, quer público quer privado, com a afixação indiscriminada de cartazes e inscrições nas paredes. Além do aspecto que isso da e que nada dignifica o país, são enormes os pre

juízos quer do Estado, quer dos particulares com essa afixação, alguns dos quais irreparáveis.

Haverã, assim, no entender da CNE, que regulamentar o exercício desse direito, dando meios para que ele seja exercido, mas responsa bilizando todos aqueles que, em contravenção da lei, continuem a destruir o patrimônio nacional.

## 3. O Direito ao Uso de Antena

1. O relatorio elaborado pela CNE em 1975, na sequência da eleição para a Assembleia Constituinte, aponta, com muita justeza, as deficiências que, neste capitulo, a lei continha.

Este relatório, se lido, não foi tomado em consideração. Daí que a legislação que regulamentou as eleições realizadas em 1976 tivesse segui do as pegadas da anterior, consequentemente com os mesmos defeitos.

O caminho foi mais facil para o legislador mas, de novo, se revelou totalmente afastado da realidade.

Para a CNE seria mais facil remeter o leitor para o seu anterior relatório, o de 1975. Não o faz por considerar ser indeclinavel dever so licitar, uma vez mais, a atenção de quem legisla para os factos que expõe.

- 2. As disposições que regulam o direito de acesso dos partidos, coligações ou frentes e candidaturas, para a propaganda eleitoral, as estações de televisão e radio, quer públicas quer privadas, constam dos seguintes diplomas:
  - a. Para a eleição da Assembleia da República: Decreto-Lei nº 93-C/76, de 19 de Janeiro (artº 570 e 580);
  - b. Para a eleição da Assembleia Regional dos Açores: Decreto-Lei nº 318-C/76, de 30 de Abril (artº 55º e 56º);
  - c. Para a eleição da Assembleia Regional da Madeira: Decreto Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril (artº 55º e 56º);
  - d. Para a eleição do Presidente da República: Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (artº 520 e 530).

Nota-se que, aquando da eleição para as autarquias locais (Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro) não foi concedido o direito de antena aos partidos, coligações ou frentes, nem aos grupos de cidadãos.

- 3. Nas campanhas eleitorais para as referidas eleições participaram as seguintes estações emissoras:
  - a. Com cobertura nacional: l estação pública de radiotelevisão l estação pública de radiodifusão l estação privada de radiodifusão
  - b. Com cobertura regional: 2 estações públicas de radiotelevisão
     5 estações públicas de radiodifusão
     6 estações privadas de radiodifusão

A imposição de reserva de tempos de emissão iguais para estações com diferentes possibilidades técnicas, horários, cobertura, etc., não pôde ser cumprida pois houve estações de rádio privadas que se encontravam encerradas aquando dos períodos de emissão referidos na lei.

- 4. No que respeita aos partidos que concorreram as eleições, verificou-se:
  - a. Para a Assembleia da República havia 14 partidos concorrentes e 24 circulos, notando-se que:
    - 1) 4 partidos concorreram aos 24 círculos
      - 2) 2 partidos concorreram a 23 circulos
      - 3) 1 partido concorreu a 22 circulos
      - 4) 1 partido concorreu a 21 circulos
      - 5) 2 partidos concorreram a 20 circulos
      - 6) 2 partidos concorreram a 19 círculos
      - 7) 1 partido concorreu a 14 circulos
      - 8) 1 partido concorreu a 4 círculos;
  - b. Para a Assembleia Regional dos Açores havia 6 partidos concorrentes e 9 circulos, notando-se que:
    - 1) 2 partidos concorreram aos 9 círculos
    - 2) 1 partido concorreu a 8 circulos
    - 3) 1 partido concorreu a 3 círculos
    - 4) 1 partido concorreu a 2 circulos
    - 5) 1 partido concorreu a 1 circulo;

- c. Para a Assembleia Regional da Madeira havia 6 partidos concorrentes e 11 circulos, notando-se que:
  - 1) 5 partidos concorreram aos 11 círculos
  - 2) 1 partido concorreu a 2 circulos.
- 5. Um exame, mesmo superficial, dos elementos indicados em 3.4. permite, desde logo, verificar a impraticabilidade de aplicação do sistema tal como estabelecido na lei.
- 6. Por outro lado, a CNE tem ainda a apontar as seguintes deficiencias contidas na lei:
  - a. A lei dispõe que seja comunicado a CNE o resultado do sorteio para atribuição da ordem dos partidos no boletim de voto. Esclare cendo que este sorteio não implica a admissão das candidaturas, que podem ser rejeitadas, não prevê, contudo, que se comunique a CNE quais as listas definitivamente admitidas nem as que desistam até 48 horas antes das eleições.

Quer dizer, mantem-se a CNE na ignorância das listas efectivamente concorrentes, unico elemento valido para distribuição correcta do tempo de antena, desta ignorância podendo resultar a atribuição do tal tempo a partidos que legalmente os não podem utilizar, em detrimento dos restantes:

b. Para as eleições das Assembleias da República e Regionais dos Açores e Madeira determinava a lei que as emissoras deveriam, até 24 horas antes da abertura da campanha, comunicar à CNE os horários das emissões reservadas para propaganda eleitoral, devendo a mesma CNE organizar e distribuir as séries de emissões, tudo nas 48 horas seguintes à abertura da campanha.

Atendendo a que, no caso da TV, a antecedência requerida para gravação e montagem dos programas era de 3 dias (posteriormente reduzida para 2) isto significava uma diminuição de 4 a 5 dias no periodo da campanha eleitoral ou a atribuição de tempo de antena a partidos que não os poderiam utilizar, ficando, assim, numa situação de desigualdade;

c. Aquando da eleição do Presidente da República o sistema referido em b. foi (e a CNE por isso se esforçou) modificado por força das alterações introduzidas no Decreto-Lei nº 319-A/76 pelo Decreto-Lei nº 445-A/76, de 4 de Junho.

Porque a alteração se limitou a um artigo, sem confrontação com a restante parte de lei que se aplicava ao ponto aqui versado, resultou uma situação bastante estrunha.

Com efeito, enquanto se dispunha, e bem, que a CNE organizasse e distribuisse o tempo de antena com a antecedência de, pelo  $m\underline{e}$  nos, 2 dias antes da abertura da campanha, continuava a manter-se o mesmo prazo para as emissoras informarem a CNE dos horários das emissões reservadas para a propaganda eleitoral: até 24 horas antes da abertura da campanha.

Daqui ter a CNE de completar o sorteio dos tempos de antena 24 horas antes de dispor dos elementos para tal necessários.

7. A inclusão de serviços externos mostrou-se impraticavel em face das dificuldades técnicas, faltas de pessoal e material expostas pelos dele gados das estações emissoras. Esta falta de meios não permitia que o pessoal das estações acorresse simultaneamente, ou em datas muito pro-ximas a lugares distanciados, a sessões de propaganda que os partidos consideravam de primordial importância.

A inclusão, nas emissões, de material preparado pelos partidos, favoreceria os de maior capacidade financeira e infringiria o princípio de igualdade de tratamento prescrito na lei.

Em consequência, a CNE, tal como fizera em 1975, deliberou a não in clusão, nos programas, de serviços externos e de material preparado pe los partidos.

8. A fixação de tempos de emissão iguais, independentemente dos tipos de estações e do número de utentes e ainda o facto destes não concorre rem em todos os circulos, levou a CNE a dividir aqueles tempos em frações que sorteou entre os partidos e candidaturas, na presença dos res

pectivos delegados.

Apesar da exactidão com que se procurou solucionar o problema, hou ve algumas, poucas, fracções que, para evitar desigualdades, não foram atribuídas.

9. A utilização, a título gratuito, das estações emissoras levou a des pesas elevadas que, no caso de algumas estações privadas de reduzida cobertura e fraca audiência, não se crêem compensatórias.

O tempo de antena pago pelo erario público nem sempre foi utilizado para o devido esclarecimento das populações, antes servindo para ataques partidarios.

10. A CNE não aponta soluções para as deficiências apresentadas porque isso alongaria este relatório e todos sabemos que relatórios longos não são, em geral, lidos. Prefere sugerir que, na elaboração de futura le gislação eleitoral, sejam ouvidos os elementos que tiveram a seu cargo este pelouro, os quais, certamente, poderão dar um contributo válido para o efeito.

Caso esta sugestão não seja considerada aceitavel, propõe-se:

- a. Que sejam antecipados os prazos fixados na lei por forma a permitir que a CNE distribua as series de emissões com antecedência tal que permita a gravação e montagem das intervenções dos partidos e candidaturas sem redução do período de campanha eleitoral;
- b. Que sejam criteriosamente examinados e comparados os diversos ar tigos dos diplomas legais a fim de eliminar as falhas e contradi ções existentes que impedem ou dificultam a sua compreensão e cum primento.

## III - ESCLARECIMENTO DO ELEITORADO: ACTIVIDADE DA CNE.

1. GRUPO DE TRABALHO DE ESCLARECIMENTO E COORDENAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Constituido este GT, foi-lhe atribuida a tarefa constante na alinea a) do art? 4º do Decreto-Lei nº 93-B/76, de 29 de Janeiro, cabendo--lhe nomeadamente:

- . propor ao plenario da CNE a aprovação dos programas e calendar<u>i</u> os da actividade de esclarecimento objectivo do eleitorado ref<u>e</u> rentes a cada acto eleitoral;
- . executar detalhada e directamente os referidos programas.
- 2. COLABORAÇÃO PRESTADA POR DIFERENTES ENTIDADES
- a. Decidiu o GT, com a aprovação do plenârio, recorrer sistemáticamen te  $\bar{a}$  colaboração do STAPE, tendo em vista optimizar a coordenação da informação difundida ao eleitorado.

Este procedimento mereceu da parte do MAI o melhor acolhimento e efectiva concretização, durante o periodo a que se refere o presente relatorio.

- b. Alem dos orgãos estatizados da informação, solicitou a CNE a colaboração de diferentes orgãos de Comunicação Social não estatizados, sen do de realçar a desinteressada e pronta colaboração sempre prestada pela Radio Renascença.
- c. A colaboração prestada pela imprensa não alcançou o nível que se julgava ser razoavel esperar, não obstante as disposições legais previstas no artº 11º do Decreto-Lei nº 85-D/76, de 26 de Fevereiro. Na realidade, excepção feita a um ou outro caso pontual, a imprensa deu muito pouco realce aos comunicados da CNE e muito raramente se dispos a colaborar voluntária ou graciosamente, publicando textos didácticos ou de indole semelhante nas suas paginas.

- d. No que respeita à RDP, a CNE encontrou nela sempre o melhor apoio. De facto, desde o inicio, a RDP constituiu um GT especialmente destinado às eleições, o qual manteve permanente e aturado contacto com o GTECI durante os periodos eleitorais, quer na fase preparatória quer na fase de campanha eleitoral.
- e. A RTP prestou à CNE os serviços que se julga terem sido os possíveis, em face das grandes dificuldades com que sempre lutou durante o período a que se refere este relatório.

Na realidade, dadas as suas dificuldades internas, nunca se tornou, por exemplo, possível realizar directamente com a RTP os "spots" de esclarecimento do eleitorado, tendo-se recorrido, por esse facto, sistematicamente, a empresas privadas para a realização desses filmes.

3. PROGRAMA DE ESCLARECIMENTO DURANTE A ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

## a. Orgãos de Comunicação Social utilizados

- (1) RTP (10 e 20 canais, Madeira e Açores)
- (2) RDP (Programa 3 Lisboa e Porto), Radio Renascença, Posto Emissor do Funchal, Estação Radio da Madeira, Radio Clube de Angra, Clube Asas do Atlantico.
- (3) Diario de Noticias, O Seculo, O Dia, O Diario, Jornal do Comercio, Diario Popular, Diario de Lisboa, Capital, Jornal Novo, A Luta, Primeiro de Janeiro, Jornal de Noticias, Comercio do Porto, Expresso, O Tempo, O Jornal, O País, O Sol.

#### b. Meios utilizados

Recorreu-se aos serviços da empresa CIESA-NCK, dada a carência de tempo verificada entre a posse da CNE e o início da campanha eleitoral, para realização dos programas estudados e indicados pela CNE.

#### c. Programas realizados

(1) Na Televisão

cinco programas curtos (cerca de um minuto cada um), passados repetitivamente, com os seguintes títulos:

- "Eleições 76"
- "A Assembleia de voto"
- "O Boletim de voto"
- "Cada um de nos um voto"
- "O Modo de cada eleitor votar".
- (2) Na Radio
  - (a) Os mesmos temas da TV nas estações indicadas em 3.a.(2).
  - (b) Alem destes programas, um "Consultorio Eleitoral" na RDP.
- (3) Na Imprensa

Publicação de cinco anúncios grandes, sob os temas atras in dicados.

- (4) Paralelamente, foram emitidos comunicados periódicos em todos os órgãos de comunicação social.
- d. <u>Duração do programa de esclarecimento</u> de 2 a 23 de Abril de 1976.

#### e. Indole dos programas

Os programas e temas apresentados, salvaguardando embora os tex tos legais, revestiram-se duma linguagem quasi publicitária para atingir todos os escalões do eleitorado, doutrinando sobre o processo eleitoral e mostrando a necessidade de votar.

#### f. Anālise dos resultados obtidos

O nivel de abstenção verificado na eleição para a A.R. foi extremamente satisfatorio. Contudo, procedendo-se a uma sondagem (restrita) sobre o impacto que os programas da CNE possam ter tido sobre o eleitorado, observou-se que:

- . A campanha foi, geralmente, vista, compreendida e aceite pelo eleitorado;
- . A TV foi o veiculo que mais possibilitou essa compreensão (nas

zonas com cobertura TV, como é evidente);

- . O "Consultório Eleitoral" da RDP teve a maior audição, a nível territorial;
- . Os anuncios na imprensa tiveram uma penetração muito fraca.
- 4. PROGRAMA DE ESCLARECIMENTO DO ELEITORADO DURANTE A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## a. Orientação do programa de esclarecimento

Dados os resultados obtidos na eleição anterior, a experiência colhida e o curto intervalo de tempo decorrido entre elas, decidiu-se:

- (1) Que o GT coordenaria directamente os meios de comunicação so cial, dispensando, para o efeito, com vantagens econômicas evidentes, a intervenção duma empresa;
- (2) Que se dispensariam os anúncios na Imprensa;
- (3) Que, dos assuntos eleitorais comuns a eleição anterior, so seriam esclarecidos aqueles que tivessem ficado menos claros, a fim de não saturar o eleitorado;
- (4) Que fossem realçadas as diferenças fundamentais entre o actual processo eleitoral e o anterior;
- (5) Que fosse encarecido o significado da eleição em curso;
- (6) Que fosse familiarizado o eleitorado com o calendario eleitoral, a medida que ele fosse decorrendo;
- (7) Que os programas difundidos tivessem um caracter mais didactico que publicitário.

## b. Meios utilizados

- (1) Empresa realizadora de filmes (na impossibilidade de realiza ção directa por parte da RTP);
- (2) RTP (Telejornal e Direcção de Programas);
- (3) RDP (GTEE).

## c. Orgãos de Comunicação Social útilizados

- (1) RTP (10 e 20 canais, Madeira e Açores);
- (2) RDP (Programa 3, Lisboa e Portó);
- (3) Radio Renascença, Posto Emissor do Funchal, Estação Radio da Madeira, Radio Clube de Angra e Clube Asas do Atlântico.

## d. Programas realizados

(1) Na Televisão

Três programas médios (cerca de sete minutos cada um), passa dos repetitivamente, com os seguintes títulos:

- "O Presidente da Repūblica" (significado da eleição para a vida do país)
- "O Processo Eleitoral"
- "Modo de cada Cidadão Votar";
- (2) Na Radio
  - (a) O conteudo dos três blocos de informação atrãs indicados foram, por conselho dos técnicos da RDP, subdivididos em 7 programas mais curtos.
  - (b) Alem dos sete programas atras indicados, um "Consultório Eleitoral", na RDP.
- (3) Paralelamente, foram emitidos comunicados periodicos em todos os orgãos de comunicação social com o objectivo de manter o eleitorado informado do calendário eleitoral e de esclarecer duvidas surgidas na ocasião.
- e. <u>Duração do programa de esclarecimento</u> De 12 a 25 de Junho de 1976.

## f. Analise dos resultados obtidos

Não recorrendo embora a processos formais de sondagem de opinião, obteve-se informação de diferentes sectores de que o programa terã sido eficiente.

Na realidade, um dos factores mais significativos da possível eficiência do programa tera sido a redução da percentagem do número de vo

tos nulos que baixou de cerca de 4% para cerca de 2%.

O nível de abstenção, mais alto que nas anteriores eleições, não nos parece concludente, tanto afirmativa como negativamente, em relação ao programa realizado.

- 5. PROGRAMA DE ESCLARECIMENTO DO ELEITORADO DURANTE AS ELEIÇÕES DAS AUTARQUIAS LOCAIS
- a. Orientação do programa de esclarecimento

Semelhante à seguida na eleição do PR. Contudo, insistiu-se no carácter essencialmente didáctico (e não publicitário) aberto a uma co municação mais ampla com o eleitorado, satisfazendo, portanto, quer a transmissão de conhecimentos que a CNE julgou fundamentais, quer a resposta a perguntas que lhe fossem dirigidas pelos cidadãos eleitores.

## b. Meios utilizados

- Empresa realizadora de filmes (por impossibilidade de realização directa por parte da RTP);
- (2) RTP (Telejornal e Direcção de Programas);
- (3) RDP (GTEE);

## c. <u>Orgãos de comunicação social utilizados</u>

- (1) RTP e RDP
  - (a) Programa constituido por quatro series de pequenos temas (filmes ou textos) integrados nos programas normais dessas Estações (e previamente anunciados sob o título "Esclarecimento Eleitoral. Um Programa da CNE").
  - (b) Consultorio Eleitoral
  - (c) Transmissão de comunicados pontuais, acompanhando casuí<u>s</u> ticamente o decorrer das várias fases eleitorais.
  - (d) Intervenções formais da CNE.
- (2) Jornais Publicação de comunicados, em paralelo com a RTP, RD e RR.

Convidaram-se a Radio Renascença e outras Estações da Madeira e Açores a colaborar, tal como nas anteriores eleições.

## d. Duração do Programa

As três semanas anteriores ao dia das eleições (dia 12Dez76): Início em 20Nov76 e fim em 11Dez76.

## e. Programas realizados

- (1) Na Televisão
  - (a) Quatro programas medios (cinco a dez minutos), passados repetitivamente, com os seguintes títulos:
    - "Que órgãos vamos eleger"
    - "Modo de cada cidadão votar"
    - "Apuramento dos resultados nas secções de voto"
    - "O escrutínio provisorio e o apuramento final"
  - (b) "Consultório Eleitoral", uma vez por semana.
- (2) Na Radio
  - (a) Os dois primeiros temas acima apresentados, subdivididos em quatro programas, mais curtos;
  - (b) O Consultório Eleitoral (separado do Consultório na TV e com horário e repetição diferente).
- (3) Na Imprensa Conforme indicado em 5.c.(2).

## f. Analise dos resultados obtidos

A complexidade do processo eleitoral tornou este programa de esclarecimento mais difícil que os anteriores. Julga-se, no entanto, que embora se tenha recorrido a uma larga ocupação de tempos de antena e a um período mais largo de esclarecimento, quer na Rãdio quer na TV, o  $i\underline{m}$  pacto junto da população foi menor do que o anteriormente conseguido.

Como causa desse decrescimo de eficiencia julga-se estar, entre outros, a extensão dos blocos de esclarecimento que poderiam ser talvez mais curtos e, na medida do possível, mais claros.

#### 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tarefa de esclarecimento objectivo do eleitorado  $\tilde{e}$  das mais  $i\underline{m}$  portantes que cabem  $\tilde{a}$  CNE e da sua exclusiva competência.

Contudo, a pouco e pouco, a medida que se vai institucionalizando a vida democrática em Portugal e que os cidadãos vão participando nos diferentes actos eleitorais, eles vão adquirindo progressivamente conhecimentos, o que impõe a CNE uma atitude dinâmica de acompanhamento des sa mutação do eleitorado e não um esquema rigido de actuação.

Foi o que se tentou fazer, embora com defeitos.

Uma política de esclarecimento acertada  $\bar{\rm e}$  um passo importante na vida democrática e  $\bar{\rm a}$  CNE cabera encontrar os meios adequados  $\bar{\rm a}$  sua correcta aplicação.

# IV - 0 VOTO - 0 VOTO POR REPRESENTAÇÃO

Sendo o sufragio universal e directo, igual e secreto e constituin do o seu exercicio pessoal um dever civico, ele e, por essencia, o mais importante de todos os direitos políticos, ja que e a forma concedida a todos os cidadãos com capacidade eleitoral activa para tomarem parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermedio de representantes livremente eleitos, como tudo resulta do artigo 489 da Constituição da República.

Por isso mesmo, a regulamentação legal do seu exercício deve não so procurar que nenhum cidadão com direito de voto deixe de ter a possibilidade de o exercer, como ainda assegurar a liberdade total, o segredo absoluto e a pessoalidade desse exercício.

Ora, quer os Decretos-Lei nº 93-A/76 e 25-A/76, quer os nº 93-C/76, 319-A/76, 318-C/76 e 318-E/76, que regulam, respectivamente, os dois primeiros a capacidade eleitoral e o recenseamento, e os quatro últimos a eleição da Assembleia Legislativa, do Presidente da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, conferem essas possibilidades e asseguram o seu exercício de modo que provou ser bastante satis fatório.

Nem se diga que o voto por representação, concedido, tanto para a Assembleia da República como o Presidente da República, a um certo número de eleitores - os membros das Forças Armadas e Militarizadas, tra balhadores das repartições civis do Estado, das autarquias locais, dos estabelecimentos hospitalares, das empresas públicas ou das empresas concessionárias de serviços públicos, e os embarcados - impedidos, no dia da eleição, de se deslocarem à assembleia ou secção de voto em que se encontram inscritos, por imperativo do exercício das suas funções, derroga o princípio do segredo e da pessoalidade do voto, o que, para não ser afectado, impõe que nenhum eleitor possa representar mais de um cidadão.

Com efeito, o que se pretende salvaguardar com a pessoalidade do voto é o princípio mais amplo, básico esse, do segredo do voto. Ora este não é comprometido pela representação porque o representante é obrigado ao segredo nos mesmos termos em que é o representado e as instruções que o representado dá ao representante e que são indispensáveis à figura do voto por representação, transformam o representante em sim ples núncio e obrigam-no sempre à observância das regras do mandato com representação e, de acordo com o art. 11619 do Código Civil, o mandatário é obrigado a praticar os actos compreendidos no mandato segundo as instruções do mandante. De resto, o representante não exprime ao votar pelo representado a sua vontade própria mas sim a vontade pessoal do seu mandante, o voto pessoal deste, porque expressão da manifestação da vontade do seu representado que nele confia para tal.

Além disso, o voto por representação deve considerar-se como uma das conquistas do 25 de Abril e é aceite como garantia do direito hoje comummente reconhecido, da participação de todos os cidadãos, com capa cidade para tal, na vida política da Nação. A França reconhece-o de pois da libertação, desde 1946, tem-o mantido, considerando os tratadistas, ainda que podendo admitir que ele contraria a definição tradicional do conceito de pessoalidade do voto, que ele afecta essa pessoa lidade, num critério mais actual e harmónico com as realidades da vida.

Como, porem, certas interpretações rigoristas entenderam que o voto por representação, no que respeita à eleição do Presidente da Republica, e anticonstitucional (dado que na disposição do art. 1249 da Constituição se estabelece que o direito de voto é exercido "presencial mente") e uma vez que, em 1980, a Assembleia da Republica terá poderes constituintes de acordo com o art. 2869, deverá ser aproveitado esse poder de revisão constitucional para eliminar do art. 1249 aquele adverbio, evitando-se, assim, dúvidas e especulações sobre o seu significado e alcance.

Por isso se entende que no futuro Codigo Eleitoral, cuja publicação se impõe, se mantenha a possibilidade do voto por representação para os casos de impedimento no dia da eleição, por força do exercício das funções ou das situações agora contempladas, de comparecimento na assembleia de voto ou secção onde o eleitor estiver inscrito.

E é de inteira justiça até para não estabelecer privilégios sempre inadmissíveis que, prevenindo, tal como para os militares, a hipótese possível de um funcionário público ou administrativo recenseado por uma freguesia ser transferido, mudando assim de residência, e isto fora do prazo em que é admitida a transferência de inscrição da freguesia da anterior residência a a a gova, se deva, em tais circunstâncias, permitir igualaçate o voto por representação.

#### 1. VOTO DOS EMIGRANTES

Pode dizer-se que todas as correntes políticas portuguesas estão de a ordo em que os emigrantes devem ter direito de voto. O mesmo, porem, não se pode afirmar quanto a quais emigrantes deve ser conferido esse direito e onde e como o mesmo devera ser exercido.

Com efeito, hā forças políticas que sustentam que o direito de voto so deverá ser atribuído a emigrantes que se encontram fora do país hā mais que um determinado número de anos e que, cumulativamente, em Portu gal tenham conservado laços de família ou de interesses, tais como aqui terem deixado o cônjugue ou filhos, ou propriedades rústicas ou urbanas conservando, assim, o seu interesse pela Pátria. Outros entendem que, independentemente da conservação de quaisquer laços com o país e do tem po que emigraram, todo o emigrante deve ter direito de voto. Hā ainda quem defenda que hā pelo menos um requisito que deve ser exigido para ter direito de votar: estar inscrito no registo consular antes do iní cio dos períodos de recenseamento eleitoral, dando assim mostra de que não quis romper os laços com a sua Pátria. Igualmente hā quem opine que a inscrição no recenseamento eleitoral deve ser obrigatória e oficiosa, ao passo que outros entendem que ela dependerá de requerimento para a inscrição do interessado.

Finalmente, partidos políticos ha que pensam que o direito de voto deve ser concedido para todos os actos leieorais, isto e, para a Assembleia da República, Presidente da República e até Autarquias Locais. Aos que assim entendem contrapõem outros que apenas se justifica o exercício do voto do emigrante nas eleições para a Assembleia da República, pois e perfeitamente legitimo e justo que, para defesa dos seus interes ses específicos, tenham os emigrantes quem os represente na Assembleia

onde e possível fazer aprovar medidas legislativas que os defendam e impedir a aprovação de outras que os possam lesar. Porem, esse não e o caso da eleição do Presidente da República e das Autarquias Locais que requerem não jã o conhecimento dos problemas específicos dos emigrantes, mas sim o perfeito conhecimento da vida política interna, das necessidades nacionais e locais, que a longa permanência fora da Patria não propicia, podendo, assim, vir a verificar-se uma influência que, se todos os emigrantes decidissem inscrever-se e votar, podia, pelo seu elevado número, ser decisiva no resultado eleitoral, o que não acontece relativamente a Assembleia da República, desde que, como se tem procedido, os emigrantes tenham os seus representantes proprios, constituindo circulos distintos dos do território eleitoral e o número desses representantes seja limitado. Estes aspectos são, todavia, essencialmente de opções políticas, pelo que não cabe à Comissão Nacional das Eleições, para além de apontar a sua existência, tomar posição.

O mesmo ja não se podera dizer relativamente ao local onde o emi grante devera votar nem como ao modo como o devera fazer. É evidente que a solução ideal para o emigrante, a mais comoda, a que o levaria mais facilmente a sua participação no acto eleitoral, seria a constitui ção de assembleias de voto nos consulados, postos consulares e legações das embaixadas mais próximas da sua residência. Simplesmente, sabe-se que païses ha como sejam designadamente a Suíça, a Alemanha e a URSS que a tanto se oporiam, pelo que tal solução não poderia ser adoptada para todos os países estrangeiros. A solução do voto por procuração também teria graves inconvenientes, pois tal sistema de votar apenas se justificaria para quem, por exercício de funções, se encontre impedido de se deslocar à sua asembleia de voto no dia da eleição, não se justificando para quem, por virtude do seu domicilio, esta permanentemen te impedido de o fazer. E, dada a possibilidade de ser muito elevado o numero de eleitores emigrantes (se todos se inscrevessem e votassem, ele poderia atingir talvez cerca de l milhão de votos), correr-se-ia um grave risco de fraudes eleitorais, através do não respeito pela vontade do representado, que poderia influir decisivamente no resultado das eleições. De resto, tal sistema so seria viavel se os votos viessem a

ser expressos e contados nos circulos do território eleitoral, acaba<u>n</u> do com os circulos especiais para emigrantes.

Sendo assim, como  $\bar{e}$ , parece que, com todas as suas deficiências, ainda a melhor solução  $\bar{e}$  aquela que se encontra estabelecida nas disposições do Decreto-Lei nº 95-C/ $\pi$ .

Todavia, a experiência indica que não se deve deixar ao eleitor o cuidado de preencher o verso do sobrescrito destinado a conter o do boletim de voto pois verificou-se que varios sobrescritos vinham mal preenchidos e dificultavam a sua procura, para efeitos de descarga nos cadernos de recenseamento e muitos nem sequer vinham preenchidos, pelo que não podiam ser contados, uma vez que não podiam ser descarregados. Impõe-se, por isso, que no Código Eleitoral a elaborar e no artigo que vier a corresponder ao actual 89 do Decreto-Lei 95-C/76, se introduza a seguinte alteração ao número 4:

- Um dos sobrescritos, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não conterá quaisquer indicações; o outro sobrescrito, branco e de tamanho maior, de forma a conter o sobescrito do boletim de voto, terá impresso, na face, os dizeres: "Assembleia de Recolha e Contagem de votos dos Residentes no Estrangeiro - Circulo Eleitoral da Europa ou Circulo Eleitoral Fora da Europa", conforme seja o caso, e no verso levará escritos o nome, a morada, e o número de inscrição do eleitor no caderno de recensea mento.

Hā uma situação que, qualquer que seja a opção política que se adopte, relativamente ao voto dos residentes em países estrangeiros para a eleição do Presidente da República, carece de ser resolvida. É a que diz respeito aos que se encontram fora do território eleitoral em virtude de missão do estado ou serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente, ou, sendo conjuges ou filhos menores de quem esteja nessa situação, com eles residam. Pensa-se que, para esses, se deveria adoptar solução igual à daqueles que estão impedidos de se deslocar à sua assembleia de voto por virtude do exercício de função: o voto por representação. Para tanto, deverão inscrever-se pre-

viamente no recenseamento eleitoral da freguesia em que residiam quan do sairam em serviço para o estrangeiro, o que nem sequer obriga a sua presença ja que a inscrição pode ser feita por terceiros e até por partidos políticos. E de igual modo se deveria proceder para as elei ções da Assembleia da República. Por isso haveria, nas disposições le gais respeitantes ao recenseamento eleitoral, designadamente as referentes ao local de recenseamento, que introduzir o normativo adequado, podendo, até no que se reportar ao pessoal de qualquer categoria em serviço nas embaixadas, legações e consulados ou vice-consulados, estabelecer-se o princípio de que a inscrição desses cidadãos e seus fa miliares no recenseamento - uma vez que esta e obrigatória e pode ser oficiosa - se faria através de listas oficiais, remetidas pelo Ministério dos Negocios Estrangeiros as comissões de recenseamento competen tes.

#### 2. OS MILITARES

Quanto a estes, no que toca ao exercício do direito de voto não hã problemas de maior, uma vez que, se impedidos por virtude de serviço, podem socorrer-se da representação. Simplesmente hã que, parece-nos, alterar o sistema vigente eliminando a possibilidade de um cida dão representar mais de um eleitor, se se tratar de militares, jã que se não devem admitir privilégios nem possibilitar que seja afectada a pessoalidade do voto.

#### 3. AS PESSOAS DETIDAS OU PRESAS

Salvo no que respeita aos definitivamente condenados a pena de pr $\underline{i}$  são por crime doloso infamante, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e aos que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos, ou, nos termos da lei, estejam feridos de incapacidade elejatoral, aos demais deve ser garantido o seu direito de voto.

Dado que pode haver inconveniente na sua saida do local em que se acharem detidos ou presos ou dificuldade em dispor de guardas para os

acompanhar em segurança, e sendo, até, de certo modo humilhante o comparecimento na assembleia de voto devidamente guardados, pensa-se ser mais adequada a solução do voto por representação, mediante documento autenticado pelo director do estabelecimento judicial ou da autoridade a ordem da qual se acharem det para efeitos de certificar que aque le eleitor não pode deslocar-se assembleia de voto, dada a sua situação de preso ou detido, conforme o caso, e documento conferindo a representação, com assinatura do proprio ou arogo se o eleitor não souber es crever, devidamente autenticada.

### 4. DOENTES HOSPITALIZADOS

Para aqueles que não possam sair do hospital deverã, igualmente, conceder-se o exercício do direito de voto, tal como para os presos ou detidos, por representação. Sugere-se, pois, que os casos de uns e ou tros sejam incluídos nas disposições legais do voto por representação, tanto para as eleições da Assembleia da República como para as do Presidente da República.

## V - O APURAMENTO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO - O VOTO EM BRANCO

Como e por demais sabido e evidente, a eleição e uma escolha que se realiza por meio de voto e este expressa-se preenchendo o boletim de voto nos termos que a lei determina.

Por isso mesmo a lei - artigo 92º do Decreto-Lei 93-C/76, para a Assembleia Legislativa; artigo 87º do Decreto-Lei 319-A/76, para o Presidente da Republica; artigo 90º do Decreto-Lei 318-C/76 para a Assembleia Regional dos Açores e também artigos 90º do Decreto-Lei 318-E/76, para a Assembleia da Regional da Madeira - dispõe que o eleitor vota marcando com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista do candidato por que opta (conforme se trate de eleição para Assembleia ou para o Presidente da República) no boletim de voto que previamente recebeu das mãos do presidente da assembleia de voto.

Daqui, logo tem de concluir-se que o voto so e expresso, so e voto, quando no boletim tenha sido marcada/uma cruz no quadrado respectivo, a lista ou candidato que o eleitor escolheu e em que, portanto, votou.

Por seu turno, os Decretos-Lei acima citados e pela mesma ordem, respectivamente nos artigos 93º, 88º e 91º definem o que  $\tilde{\rm e}$  voto branco e voto nulo.

O uso das expressões "voto branco e voto nulo", não é rigoroso, nem, pois, correcto e as que deveriam ser usadas, para serem correctas, deveriam ter sido "boletim de voto branco e boletim de voto nulo".

Talvez pelo uso menos correcto daquelas expressões é que, e por virtude da interpretação do artigo 10º do Decreto-Lei 319-A/76 que de termina, para efeitos de se encontrar a percentagem de 50% de votos in dispensavel na eleição do Presidente da República para se poder proclamar o candidato eleito, que se tenham em conta somente os "votos validamente expressos", surgiram especulações interpretativas sustentando que o boletim de voto em branco deveria ser contado como voto validamente expresso - contrapondo assim ao significado de voto nulo - a fim de ser encontrada aquela percentagem.

Mas tal interpretação não tem: o menor cabimento nem para a sua sustentação foi apresentado qualquer argumento sério.

E que a definição correcta tem que ser so uma: "boletim de voto em branco" é aquele em que não foi expressado qualquer voto, pois não hou ve marcação de cruzes em qualquer quadrado, não houve escolha do eleitor, este não manifestou qual a sua vontade de escolha, não votou. Li mitou-se a estar presente, para não incorrer nas incapacidades passivas que a não comparência comina, mas não votou, pois apenas fez introduzir na urna um boletim que não continha voto. E boletim de voto nulo é aquele que, embora expressando uma vontade de escolha, o faz por modo que a lei não consente, que a lei torna inválido. Uns e outros - bran cos ou nulos - são boletins que não podem ser considerados porque não são validamente expressos.

Relativamente ao boletim de voto em branco ele não chega a ser voto, porque não é expressão da vontade de votar do eleitor, mas sim manifestação da vontade de não votar, logo de não expressar qualquer voto; daí que não possa ser considerado como validamente expresso aquilo que nem sequer expresso foi.

E, quanto aos votos nulos, e por demais evidente que não pode ser tido como validamente expresso aquilo que a lei considera nulo, já que toda a gente o sabe, nulo é precisamente o contrário, o oposto, de valido.

Todavia, para evitar estas especulações interpretativas e chicanas eleitorais que poderiam, originando protestos e recursos ainda que absolutamente improcedentes e inviáveis, provocar o protelamento da reu nião da proclamação do eleito e a sua consequente tomada de posse, o que poderia, em dados momentos, ser factor de perturbação política e, em qualquer caso, seria sempre pouco prestigiante num acto que, em todos os seus aspectos, deve ser revestido da maior dignidade, entendese propor para obviar a esses inconvenientes, que nos art. 939, 889 e 919, respectivamente dos Decretos-Lei nº 93-C/76, 319-A/76, 318-C/76 e 318-E/76, se substituam as expressões "voto branco e voto nulo" por "boletim de voto branco e boletim de voto nulo".

E sugere-se igualmente que nesses referidos decretos-lei e nos ar tigos referentes  $\bar{a}$  contagem de votos e  $\bar{a}$  acta das operações eleitorais, respectivamente, nº 97º e 100º do Decreto-Lei nº 93-C/76, 92º e 95º do Decreto-Lei 319-A e 95º e 98º dos Decretos-Lei 318,C/76 e 318-E/76, se ja aumentado um numero 4, assim redigido:

4. Tanto os boletins de voto em branco como os boletins de voto nulo não entrarão em conta nos apuramentos dos resultados elei torais por não poderem ser considerados votos validamente expressos.

A experiência de três actos eleitorais mostrou que, em algumas me sas de assembleias ou secções de voto, houve um excessivo rigorismo e se consideraram nulos boletins de voto nos quais o eleitor não desenhou (marcou) perfeitamente uma cruz ou em que as pontas desta saiam - uma ou mais delas - para fora do quadrado, esquecendo-se que hã eleitores idosos, cuja mão jã não serã muito firme e que atê os hã que não saben do ler nem escrever também não sabem desenhar perfeitamente uma cruz pelo que não são de admitir rigorismos quando se veja inequivocamente em que partido ou candidato o eleitor quis votar, isto apesar da disposição actual, que deveria ser suficientemente clara para todos.

Assim, para evitar esses excessos de rigor, sugere-se que as disposições que indiquem qual o voto do boletim que não será considerado nulo e que, na legislação actual correspondem ao nº 3 do artigo 93º do Decreto-Lei 93-C/76, para a Assembleia da República, 88º do Decreto-Lei 319-A/76, para a Presidência da República e 91º dos Decretos-Lei 318-C e 318-E/76, para as Assembleias Regionais, se dê a seguinte redacção:

"Não sera considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz não esteja perfeitamente desenhada, ou por não correspon der rigorosamente a forma de cruz ou porque as suas linhas es tão tremidas ou não seguem perfeitamente a direito, ou ainda quando uma ou mais ou mesmo a totalidade das suas linhas exce da os limites do quadrado, desde que não haja dificuldade em se saber qual o quadrado assinalado nem impossibilidade de se reconhecer inequivocamente a vontade que o eleitor quis expres sar".

# VI - AS CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CANDIDATURAS

## 1. PALAVRAS PREVIAS

- a) Com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa, em 25 de Abril de 1976, ficou definida a realização, no mesmo ano, dos Actos Eleitorais da Assembleia da República, das Regiões Autonomas dos Açores e da Madeira, do Presidente da República e das Autarquias Locais.
- b) Os Decretos-Leis nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, 318-C/76 e 318-E/76 ambos de 30 de Abril, 319-A/76, de 3 de Maio e 701-B/76, de 29 de Setembro, vieram, respectivamente, estabelecer a normalização jurídica das correspondentes eleições.
- c) Dentro desta normalização foi instituída como princípio de moralidade, quer nos gastos quer na obtenção de receitas para as campanhas de propaganda eleitoral, a obrigação da prestação de contas perante a Comissão Nacional das Eleições.

Assim, em todos aqueles diplomas se estabeleceram regras correspondentes, designadamente no capítulo das finanças eleitorais - artº 71º a 74º; 69º a 72º; 66º a 69º e 62º a 65º, respectivamente.

- d) Oportunamente, o grupo de trabalho do sector apreciou as disposições legais concernentes, com vista ao estudo e análise de critérios for mulados para uma simples mas correcta verificação das contas. Aceitou--se como solução mais viável a da fiscalização ser iniciada apos a recep ção dos documentos dos partidos, limitando-se os elementos aos períodos relativos as campanhas de propaganda eleitoral, por serem os que legalmente cumpre a CNE apreciar.
  - Não obstante o óbice que essa limitação representa, já que as contas são um todo que só em termos de prestação anual permitem verificar melhor o seu conteúdo, classificação e montantes, a solução encontrada parece ser suficiente, pesem embora os

possíveis desvios de contabilização de despesas ou receitas para períodos diferentes dos legalmente estabelecidos para as campanhas.

- 2. Alias, tal situação podera ser de futuro remediada com a reformulação ou regulamentação do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro, impondo normalização contabilistica em que sejam destacadas as contas específicas de propaganda para actos eleitorais e definindo-se a entidade competente a qual as contas anuais deverão ser submetidas.
- e) Definida a orientação e fixadas as regras para apreciação das contas, procedeu-se a elaboração e emissão de instruções e mapas mo delo bastante simples e claro, no intuito de se obter certa uniformidade na apresentação dos elementos contabilisticos considerados indispensaveis.
  - Neste sentido subordinou-se a discriminação das receitas aos seguintes capitulos, reveladores da diferenciação das origens:
    - 1) FUNDOS DO PARTIDO, COLIGAÇÃO OU FRENTE OU DA CANDIDATURA
    - 2) CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS PARA A CAMPANHA ELEITORÁL
    - 3) PRODUTOS DA VENDA DE ARTIGOS DE PROPAGANDA
    - 4) OUTRAS RECEITAS.
  - 2. De igual modo se procedeu quanto as despesas, subordinando-as a seis grandes divisões, que se subdividiram em algumas alineas:
    - 1) DESPESAS PESSOAIS DOS CANDIDATOS
    - 2) MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL
    - 3) REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS E REUNIÕES
    - 4) DESPESAS DE SECRETARIADO
    - 5) DESPESAS GERAIS
    - 6) CORREIOS.

### 2. RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES

# A - Eleição da Assembleia da República

- 1) A esta eleição concorreram 14 partidos políticos, remetendo alguns milhares de documentos para verificação, tendo-se inicialmente e em resumo notado as deficiências seguintes:
  - a) FSP Total falta de documentos;
  - b) AOC MRPP PCP(m-1)

**PDC** 

PPM

Não enviaram documentos justificativos das despesas nem da proveniência das receitas;

c) CDS

PCP

PPD

PRT.

PS

**UDP** 

MES

LCI

Apresentaram as contas com leves deficiências, na generalidade facilmente superáveis.

- 2) Feitas as solicitações e recomendações necessárias aos respectivos partidos, de harmonia com o rol das faltas verificadas, conseguiu--se que muitas fossem sanadas, subsistindo contudo bastantes e diversas, que sintetizamos:
  - a) FSP

Acabou por enviar as contas mas sem possibilidade de serem apreciadas, por terem vindo muito para alem do prazo legal, desconhecendo-se assim que deficiências poderiam eventualmente conter;

b) AOC

PDC

PPM

Continuou em falta o envio de documentos comprovantes da realização das despesas e da obtenção das receitas;

c) LCI

Permaneceu a falta do envio de alguns documentos justificativos bem como de mapas parcelares relativos aos circulos eleitorais;

- d) MES
  - Continuou a falta da remessa dos documentos das receitas bem como dos mapas;
- e) PCP(m-1)
  Subsistiu a falta de bastantes documentos de despesa;
- f) MRPP

Continuou a verificar-se a falta de alguns documentos de despesa bem como do envio dos mapas sugeridos pela CNE, mapas esses frontalmente repudiados pelo partido;

g) PRT

Também subsistiu a falta de remessa de diversos documentos jus tificativos das despesas.

- 3) Alem das faltas indicadas, todos os partidos apresentaram deficiên cias mais ou menos relevantes nas suas contas, citando-se as que mais genericamente se observaram:
  - erros de somas em diversos mapas e documentos de despesa,
  - não indicação separada das despesas de correio,
  - bastantes documentos com falta de selo fiscal,
  - não classificação das receitas e das despesas ou nem sempre obedecendo ao esquema proposto, não obstante a sua clareza e simplicidade.
- 4) Nesta conformidade e de harmonia com as disposições legais, del<u>i</u> berou a Comissão Nacional das Eleições mandar efectuar as corre<u>s</u> pondentes participações <u>a</u> Policia Judiciaria de Lisboa, tendo s<u>i</u>

do abrangidos os seguintes partidos:

- PCP(m-1) AOC LCI- PPD MES MRPP + PPM PRT PDC FSP.
- 5) Deliberou ainda a Comissão aceitar as contas dos seguintes partidos:- CDS PCP PS UDP.
  - b. Eleições das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira
- l) No tocante a estas eleições houve grande dificuldade em conseguir a apresentação dos indispensaveis elementos, mapas e documentos de su porte das verbas indicadas.

Necessitou-se de larga troca de correspondência, nem sempre facil quer pela dispersão geográfica quer pela não identificação e localização dos interlocutores apos o acto eleitoral.

Não obstante as diligências praticadas, continuaram a subsistir fa<u>l</u> tas de elementos, nalguns casos abrangendo circulos inteiros e que, resumindamente, indicamos.

- CDS não enviou documentos das receitas e despesas, mas somente ma pas discriminativos.
- PPD/PSD so tardiamente e apos solicitação remeteu o mapa das contas, enviando de inicio apenas documentos "internos" no que concerne as receitas e despesas do arquipelago da Madeira.
- PS não apresentou contas de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Madeira. Relativamente ao distrito da Horta não documentou completamente a despesa.
- 2) Somente o CDS e o PCP remeteram mapas discriminativos das contas, pe : lo que houve necessidade de fazermos pela análise dos documentos a possível classificação quanto aos restantes partidos.
- 3) Verificaram-se também erros de somas, faltas de selo fiscal em diver sos documentos, essencialmente os relativos a consumos de gasolina e refeições, bem como outras falhas de somenos importância.

4) Neste sentido, em cumprimento do artigo 72º, tanto do Decreto-Lei nº 318-C/76, como do Decreto-Lei nº 318-E/76, ambos de 30 de Abril, respectivamente relativos aos arquipelagos dos Açores e da Madeira, deliberou a Comissão participar criminalmente quanto aos partidos faltosos que se indicam:

Açores - MES - PPD/PSD - PS; Madeira - PS.

5) Decidiu também a Comissão aceitar as contas dos seguintes partidos: Açores - CDS - MRPP/PCTP (declarou não ter efectuado despesas) - PCP

Madeira - CDS - MRPP/PCTP - PCP - PPD/PSD - UDP.

# C - Eleição do Presidente da República

- 1) Quanto a estas eleições, ocorridas em 27 de Junho de 1976, concorre ram os seguintes quatro candidatos:
  - a) General Ramalho Eanes
  - b) Almirante Pinheiro de Azevedo
  - c) Sr. Octavio Rodrigues Pato
  - d) Major Otelo Saraiva de Carvalho

As respectivas comissões de apoio apresentaram as contas dentro do prazo legal e, de um modo geral, correctamente elaboradas, fazendo-as acompanhar dos correspondentes documentos justificativos, salvo no que se refere ao candidato indicado na alínea d) que os remeteu apos solicitação da CNE.

- 2) Na apreciação dos documentos e regularidade das contas exceptuando a candidatura referida na alínea d), apenas se notou:
  - a) Candidatura do Sr. General Ramalho Eanes falta de descontos para o Fundo de Desemprego, justificada pelo facto do pessoal a que se referem determinadas remunerações ser adventício e ter trabalhado durante a campanha por turnos de curtos períodos.

Em tudo o mais e de salientar a impecavel organização das contas apresentadas.

- b) Candidatura do Sr. Almirante Pinheiro de Azevedo existência de alguns documentos não selados relativos a consumo de gasolina e a refeições.
- c) Candidatura do Sr. Octávio Rodrigues Pato falta inicial de um documento de despesa, suprida por apresentação do mesmo den tro do prazo legal. É de salientar também aqui a perfeita or ganização do respectivo processo das contas.
- d) Candidatura do Sr. Major Otelo Saraiva de Carvalho -
  - 1. Falta de selo fiscal em bastantes documentos relativos a gasolina, refeições e aquisições diversas (valor global su perior a 150 contos).
  - 2. Diferenças de valor entre o montante contabilizado e o acu sado por alguns documentos, bem como a verba de 127\$50 de despesa não documentada.
  - 3. Não apresentou comprovantes dimanados dos fornecedores relativamente a diversas aquisições no montante de 123.050\$00, embora hajam sido feitas diversas insistências pela CNE, in cluindo a notificação com aviso de recepção, no sentido das deficiências serem regularizadas.
- 3) Assim, a Comissão deliberou mandar participar criminalmente quan to as faltas não sanadas por parte dos proponentes da candidatura do Sr. Major Otelo Saraiva de Carvalho.

- 4) Foram aceites pela Comissão Nacional das Eleições as contas das campanhas eleitorais dos seguintes candidatos:
  - General Ramalho Eanes
  - Almirante Pinheiro de Azevedo
  - Senhor Octavio Pato.

# D - Eleições para as Autarquias Locais

# 1) Apreciação Genérica

- a) Decorreram as eleições para as autarquias locais em 12 de Dezem bro de 1976. Porem, por diversos factores, tal acto não foi integral, havendo necessidade de se repetirem algumas eleições bem como realiza-las pela primeira vez para certo número de assemblei as de freguesia em datas bastante posteriores, ocasionando atraso na remessa das contas à CNE.
- b) A apresentação das contas da campanha eleitoral não obedeceu, as sim, em rigor, ao prazo prescrito no art. 659 do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, nem, por consequência e entre outros motivos, a sua análise e verificação de faltas pode efectuar-se nos 60 dias imediatos.
- c) Concorreram a estas eleições os partidos ou organizações políticas seguintes:

```
CDS - FEPU - GDUP<sup>S</sup>/MUP - MRPP/PCTP - PCP(m-1) - PPD/PSD - PS
PDC - PPM - LCI - PRT.
```

- d) Ainda e no que se refere  $\bar{a}s$  eleiç $\bar{o}es$  para as assembleias de fregue sia, concorreram 466 grupos de cidad $\bar{a}os$  eleitores.
- e) De uma maneira geral, houve dificuldade e até mesmo impossibilida de relativamente à maior parte dos partidos em apresentar as suas contas obedendo ao disposto na primeira parte do art. 629 do cita do diploma, isto é, "proceder à contabilização discriminada de to das as receitas e despesas efectuadas em relação a cada orgão au tarquico com a apresentação de candidaturas e com a campanha eleitoral, com indicação precisa da origem daquelas e do destino destas".

- f) No que concerne à exigência da separação das receitas e despesas quanto à apresentação de candidaturas e quanto à campanha eleito ral, ela mostrou-se de todo impossível.
- g) Relativamente à indicação precisa da origem das receitas e do des tino das despesas, bastantes organizações políticas não consegu<u>i</u> ram satisfazer o preceitudado legal. Contribuiram para isso, en tre outros, os seguintes factores:
  - O enorme numero de orgãos a que pela primeira vez concorreram, sem possuirem para o efeito as convenientes estruturas locais;
  - A dispersão das pessoas encarregadas de realizar as despesas, pessoas essas que, no caso de militantes e aderentes, as supor taram em grande parte sem apresentar quaisquer documentos justificativos da sua efectivação e, de igual modo, não escritura ram algumas receitas obtidas a nível local;
  - A falta de conhecimento da obrigação, ou certo descuido, de co ligirem tanto os documentos de despesa como de organizarem os correspondentes a receita, com vista a prestação de contas;
  - A inexistência oficial de um mapa-modelo, pormenorizando os ele mentos das contas a exigir, o que mostraria desde logo a necessidade da sua escrituração e correspondente remessa atempada a CNE.
- h) Por outro lado, a lei não impõe claramente o envio de documentos comprovantes das receitas e das despesas. Todavia, entendendo-se que tal lhe está implícito, temos que o conteúdo da obrigação se não encontra explicitado, não definindo critérios para a apresen tação das contas, permitindo que se enviem sem um mínimo de orga nização e não esclarecendo a natureza dos documentos a juntar se originais ou também fotocópias de facturas, se recibos ou ain da documentos internos tanto no que toca a receitas como a dis pêndios, criando uma natural confusão, morosa e de difícil apre ciação e controle.

- i) Com todo este quadro de carências a nível de organização partidária e de lacunas do texto legal, ê lógico aceitar-se que os <u>or</u> gãos centrais dos partidos bem tentaram, mas alguns não consegu<u>i</u> ram, que as suas secções ou representações concelhias obtivessem ou organizassem os respectivos documentos e lhos remetessem, sen do assim imensas as autarquias concorridas de que não prestaram contas.
- j) No que toca à apreciação das contas apresentadas pelos grupos de cidadãos eleitores concorrentes às assembleias de freguesia, co-lhem inteiramente alguns dos dados antes referidos sendo aqui mais notório o carácter individual ou de grupo quanto ao suporte das despesas da respectiva campanha, não habituados nem motivados à prestação de contas uma vez que não estava em vista qualquer res sarcimento.

Assim, dos 466 grupos proponentes de listas, houve 330 que não cumpriram o disposto legal. Dos 136 que remeteram elementos, 64 não enviaram quaisquer documentos mas tão somente um mero mapa ou carta com alguns números.

# 2) Apreciação especifica

- a) Deixando de parte os grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas, temos que, dos partidos e organizações políticas concorrentes, não apresentaram quaisquer contas: a LCI, o PDC, o PPM e o PRT.
- b) Dentro dos condicionamentos a que nos referimos, cumpriram cabalmente a obrigação legal a FEPU, o MRPP/PCTP e o PPD/PSD, que concorreram respectivamente em 288, 59 e 266 concelhos, socorrendose, à falta de melhor critério, da imputação tanto das receitas como das despesas relativamente às autarquias onde isso foi neces sario. O PSD so o não fez quanto aos distritos de Vila Real e Angra, apresentando nestes contas globais.

Este sistema de imputação ou repartição traduz uma prática conta bilística corrente mas não isenta por não evidenciar o "quantum" verdadeiro referente a cada orgão autárquico.

- c) 0 CDS, concorrente em 251 concelhos, apresentou contas somente em relação a 98, não cumprindo assim em cerca de 61 por cento das au tarquias a que se candidatou, nem integralmente em nenhum dos distritos.
- d) 0 PS, que so não concorreu em 4 concelhos, enfermou de semelhante falta ao apresentar contas apenas quanto a 106, atingindo 64,7 por cento de incumprimento. O distrito de Aveiro foi o único que se mostrou completo.
- e) Os GDUP<sup>S</sup>, concorrentes em 87 concelhos e mais 23 freguesias dispersas de alguns outros, remeteram apenas documentos relativamente a 8 concelhos, em 5 dos quais apresentados globalmente, sendo as suas faltas superiores a 90 por cento.
- f) 0 mesmo se podera dizer do PCP(m-1), concorrente em 23 concelhos e que apenas enviou contas globais relativamente a 6.
- g) Excepto os GDUP<sup>S</sup> e o PCP(m-1), todos os restantes partidos, no que se refere as contas apresentadas e apos sanadas as faltas de que foram para o efeito notificados, cumpriram dentro das generalidades aludidas em 1. as obrigações prescritas.

13

#### 3. CONCLUSÕES

- a) De tudo o que temos vindo a relatar e a apreciar, e também pela natureza das faltas descritas nos relatórios preliminares, podemos desde ja concluir:
  - 1. Que as disposições legais e instruções expedidas pela CNE sobre a matéria e formalismo indispensáveis à organização e apresentação das contas das campanhas para os vários ac tos eleitorais ocorridos em 1976 foram cumpridas na genera lidade, embora com diversas omissões e falhas por parte de alguns partidos ou organizações políticas.
  - 2. Que a legislação respectiva, não impondo claramente o envio de documentos das receitas e despesas, não obstante essa obrigação parecer implícita nos textos legais e ser imprescindível para uma correcta análise dos mapas, permitiu diversas interpretações dos partidos e outras entidades concorrentes aos actos eleitorais, com prejuízo para o trabalho a realizar pela CNE.

Neste sentido e no que toca a documentos, não estando definidos se so originais ou também fotocópias de facturas, se apenas recibos ou ainda quaisquer outros representativos de receitas ou despesas, nem qual o conteúdo e valor dos mesmos, forçoso foi aceitá-los todos os que nos pareceram verdadeiros suportes de proveitos e de encargos, alheando-nos de alguns vícios de forma. Porém, a dispersão e natureza vária dos documentos apresentados, além das solicitações a que deu lugar quanto a alguns partidos, tornou morosa a conferência e difícil o controle das contas.

- 3. Que a não existência legal de mapas-modelo para a prestação das contas fez suscitar a elaboração, quando a houve, de vários tipos de mapas, enfermando de lacunas diversas e criando enormes dificuldades na verificação e classificação dos documentos.

  Esta deficiência tomou maior acuidade no que concerne as eleições para os orgãos das autarquias locais, por se não ter seguido, em grande número de casos, as instruções e mapas-modelo su geridos pela CNE com intenção de evitar essas anomalias. Se não surtiram cabal efeito não foi por falta de simplicidade e clareza, pois houve partidos e comissões de propositura de candidatu ras que cumpriram sem falha de maior os objectos pretendidos, mas sim por outros factores entre os quais avulta a não imposição legal da obrigação.
- 4. Houve assim que participar criminalmente das omissões e falhas mais graves, quando esgotados os prazos e não correspondidas as solicitações para o seu suprimento.
- 5. Salvo no que se refere a alguns casos das eleições para as autarquias muitos deles por desconhecimento completo da obrigação podemos verificar que os partidos têm vindo a elaborar ca da vez melhor as suas contas, certamente como resultado de uma experiência crescente.
- b) Em face destas conclusões e atendendo aos pontos de analise subord $\underline{i}$  nados a
  - formalismo e apresentação de documentos;
- organização de contas-e respectivos mapas, julgamos que, para futuros actos eleitorais, se deverã:
  - 1. Fazer publicar oportunamente mapa ou mapas-tipo com a classificação e pormenorização indispensaveis à apresentação das contas das campanhas, tendo por objectivo saber-se a origem das receitas e o destino das despesas, bem como os correspondentes montantes. Para as eleições das autarquias locais o mapa deverá organizar-se por concelhos, englobando as respectivas freguesias.

2. Tornar obrigatória a junção dos documentos comprovantes das verbas constantes dos mapas, sempre que possível recibos, indi cando-se o conteúdo formal a que devem obedecer e definindo-se para o efeito o critério do destino da despesa, com vista a uma correcta discriminação e enquadramento de rubricas.

ex: Pode-se atender à natureza intrinseca da propria despesa ou atender ao conceito de destino.

### No 29 caso temos

As despesas de propaganda poderão incluir: despesas com pessoal despesas com tranportes.

As despesas pessoais dos candidatos, poderão incluir: transportes (carro proprio, gasolina ou carro alugado) transportes públicos alojamentos refeições etc.

#### As despesas gerais:

Devem incluir todas as despesas não consideradas nas res pectivas rubricas e que sejam da operacionalidade do par tido ou candidato.

3. Alargar para 60 e 90 dias, respectivamente, o prazo para apre sentação das contas relativamente a actos eleitorais para as autarquias locais e sua apreciação pela CNE.

